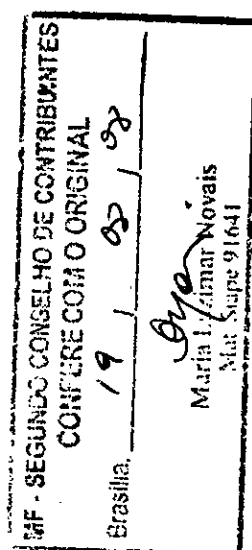
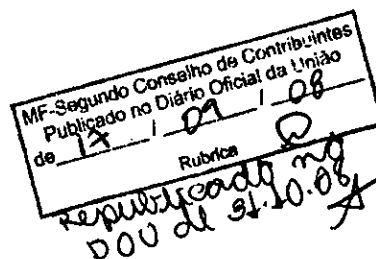




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 13707.002397/2001-58
Recurso nº 139.442 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão nº 204-03.228
Sessão de 03 de junho de 2008
Recorrente GLOBEX UTILIDADES S/A
Recorrida DRJ no Rio de Janeiro/RJ



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/1988 a 28/02/1996

NORMAS PROCESSUAIS REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO.

O *dies a quo* para contagem do prazo prescricional de repetição de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data.

AÇÃO JUDICIAL DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA.

Existindo ação judicial própria, questionando a inexistência de relação jurídica entre a autora e a União com base em norma inconstitucional, o prazo prescricional para se pleitear a repetição do indébito é de cinco anos contados a partir do trânsito em julgado da ação.

INEXISTÊNCIA DE DIREITO CREDITÓRIO.

Inexistindo valores recolhidos a maior não há direito creditório a ser reconhecido.

DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

Cabe à contribuinte comprovar por meio de documentação contábil fiscal o direito creditório por ela argüido.

COMPENSAÇÃO.

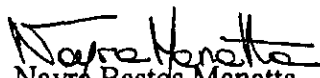
O não reconhecimento do direito creditório argüido implica em não homologação das compensações efetuadas.

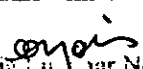
Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

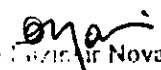
ACORDAM os membros da quarta câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. O Conselheiro Rodrigo Bernardes de Carvalho votou pelas conclusões. Fez sustentação oral pela Recorrente o Dr. Nivaldo de Oliveira.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Nayra Bastos Manatta
Relatora

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 19	08 / 08
 Maria Lúcia Amar Novais Mat. Supl. 91641	

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Silvia de Brito Oliveira, Renata Auxiliadora Marchetti (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	19 / 08 / 08
 Maria Lúcia de Fátima Novais	

Relatório

Adoto o relatório da DRJ no Rio de Janeiro/RJ que a seguir transcrevo:

Trata o presente processo de pedido de restituição (fls. 01) de valores recolhidos no período entre 10/88 e 03/96, a título de PIS, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, formalizado em 11/10/2001, com base nas alegações de fls. 02 a 08, mencionando o contribuinte a existência de ação judicial, relativa à mesma matéria. Foram anexadas aos autos, ainda, as planilhas de fls. 15 a 19 e as cópias de DARF e de guias de depósito judicial de fls. 20 a 173. Posteriormente, foram anexados aos autos pedidos de compensação (fls. 175, 182, 191 e 206), bem como apensado ao presente o processo nº 13707.002398/2001-01, também relativo a compensação.

2. A Diort/Derat/RJO indeferiu o pedido de reconhecimento de direito creditório em 13/09/2006, não homologando as compensações pretendidas (fls. 346 a 350), com as seguintes alegações:

- Na planilha de fls. 15 a 17, a requerente adotou a semestralidade, desprezando os períodos de apuração, datas de vencimento e recolhimento mencionados nos DARF e guias de depósito judicial, totalizando mensalmente, sem especificar o dia do mês a que deveriam se referir, os valores pagos ou depositados e correspondendo-os ao faturamento do período de apuração do sexto mês anterior;*
- Além disso, também não anexou qualquer documento contábil ou fiscal para comprovar os valores das bases de cálculo da contribuição, seja o faturamento definido no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, a receita operacional bruta definida nos decretos-leis cuja execução foi suspensa ou o faturamento de que tratava a Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições até a conversão na Lei nº 9.715/98;*
- Do ponto de vista da Administração Tributária, dadas as características de obrigatoriedade e vinculação às leis e normas complementares que devem nortear seus procedimentos, é relevante frisar que os prazos de vencimento do PIS são considerados aqueles indicados nas leis ordinárias que, ao longo do tempo, alteraram o parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70, conforme Parecer/PGFN/CAT nº 437/98;*
- Na petição e nas guias de depósito apresentadas são citados o Agravo de Instrumento nº 95.0217302-3, a Medida Cautelar Inominada nº 91.0105062-1, a Ação Ordinária nº 91.0123538-9 e as Apelações nºs 95.0213560-1 e 95.0217301-5;*
- Na ação cautelar foi requerida autorização para depósito judicial dos valores de PIS exigidos na forma do Decreto-Lei nº 2.445/88, a partir de agosto de 1991 e na ação principal a requerente pretendia a garantia do direito de pagar o PIS com base na legislação vigente anteriormente à edição dos decretos-leis questionados;*
- Tais ações não versam, de modo algum, sobre qualquer direito creditório a ser restituído, ressarcido ou compensado;*

19 / 08 / 08

Marin Luzimar Novais

• Com a publicação da Resolução n° 49/95 do Senado e o fim das ações, a interessada requereu ao juízo a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados a maior, devidamente corrigidos, no período de setembro de 1991 a outubro de 1995, em quantia equivalente a 702.507,34 UFIR, permanecendo a favor da Fazenda os valores remanescentes;

• Às fls. 287 consta cópia do alvará de levantamento, expedido em 17/12/97, determinando à CEF a entrega à interessada da quantia requerida com os acréscimos legais e às fls. 288 e seu verso consta cópia de ofício da CEF e DARF de conversão de depósito judicial em renda da União, no valor de R\$ 33.568.867,02, comprovado às fls. 314;

• Evidencia-se que não há qualquer valor a ser restituído relativamente aos depósitos efetuados no período de setembro de 1991 a outubro de 1995;

• Além disso, verifica-se, preliminarmente, quanto aos demais DARF constantes do processo, que todos foram pagos nos períodos de 20/10/88 a 31/07/92 e de 30/11/95 a 15/03/96, portanto, há mais de cinco anos da data de protocolo do pedido de restituição (fls. 01), caracterizando a extinção do direito de pleitear a restituição, como disposto no artigo 168-I do CTN e no Ato Declaratório SRF n° 96/99;

• Relativamente ao último período de pagamentos (apuração 10/95 a 02/96), dada à definição da base de cálculo pela Medida Provisória n° 1.212/95, quase idêntica àquela definida no artigo 12 do Decreto-Lei n° 1.598/77, a aplicação da alíquota prevista nas Leis Complementares n°s 7/70 e 17/73 redundaria no cômputo de diferenças a pagar nos valores da contribuição.

3. Cientificada em 18/09/2006 por via postal (fls. 354), a empresa acima identificada apresentou manifestação de inconformidade em 10/10/2006 (fls. 356 a 375) contra o despacho decisório proferido, argumentando, em síntese, que:

• A recorrente fundamentou seu pedido de restituição na inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n°s 2.445/88 e 2.449/88 e em decisão objeto do Processo Judicial n° 91.0123538-9, transitado em julgado em 28/03/97, que declarou, por sentença, a inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher o PIS nos moldes daquelas normas;

• Na verdade, a recorrente tem direito a restituição, pois dos valores que depositou mais de R\$ 30.000.000,00 foram convertidos em renda da União, levantando apenas uma diferença de pouco mais de 700.000 UFIR;

• Logo, se considerar os DARF recolhidos e os depósitos judiciais é evidente que tem direitos expressivos a restituir-se;

• Quanto à alegada decadência, verifica-se que não ocorreu pois o direito questionado decorre de decisão judicial, transitada em julgado em 1997;

• O presente pedido decorre da ação judicial na qual obteve a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária nos moldes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 19 / 03 / 03
Maria Luzimar Novais
Mat. Sign. 01611

dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados
inconstitucionais;

- A protocolização de tal pedido ocorreu posteriormente à decisão judicial transitada em julgado, porém antes de cinco anos do trânsito em julgado da sentença (Processo Judicial nº 91.0123538-9);

- Não há dúvida sobre o direito da recorrente à restituição em relação a todos os pagamentos indevidamente recolhidos a título de PIS, o qual decorre da inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo reconhecida judicialmente;

- Por força da decisão judicial o direito da recorrente já estava reconhecido, bastando aplicá-lo ao período em que as normas declaradas inconstitucionais estavam vigentes, utilizando-se o procedimento administrativo;

- A recorrente efetivou todos os recolhimentos nos moldes da legislação declarada inconstitucional, o que acarretou o direito à restituição dos valores recolhidos a maior, desde o nascimento das referidas normas;

- A Lei Complementar, além de instituir a exação, estabeleceu o fato gerador, base de cálculo e contribuintes que deveriam se submeter à referida norma;

- O recolhimento da contribuição se deu da seguinte forma:

- no período entre julho de 1971 e junho de 1988, 0,50% sobre a receita operacional, conforme Lei Complementar nº 7/70;

- no período entre julho de 1988 e fevereiro de 1996, 0,65% sobre a receita operacional bruta, conforme Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88;

- a partir de março de 1996, 0,65% sobre o faturamento, conforme Medida Provisória nº 1.212/95;

- Os Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88 foram extirpados do mundo jurídico, enquanto a recorrente teve sentença judicial que lhe assegurou o direito de se restituir ao declarar a inexistência da relação jurídica com a União que a obrigasse aos recolhimentos estabelecidos por estas normas;

- A declaração de inconstitucionalidade, na via indireta, não anula a lei nem a revoga e nesse meio-tempo, teoricamente, a lei continua em vigor, eficaz e aplicável, até que o Senado suspenda sua executoriedade, nos termos do artigo 52-X;

- Considerando que a suspensão das citadas normas tem eficácia 'erga omnes' e com efeitos 'ex tunc', a recorrente recalculou os valores devidos no período de abril de 1988 a março de 1996;

- Uma vez confirmados os recolhimentos e diante da citada inconstitucionalidade, nasceu em favor da recorrente o direito de restituir/compensar os valores pagos indevidamente;

- Tal direito está claro no disposto no artigo 165 do CTN, possuindo um prazo decadencial previsto em seu artigo 168;

Brasília, 19, 08, 08

Maria Luzimar Novais

• Somente a partir deste momento é que começa a correr o prazo nele previsto acerca da extinção do direito de o contribuinte pleitear a restituição do imposto pago indevidamente, conforme decisões reiteradas dos Conselhos de Contribuintes, pelo que entende a recorrente que todos os valores recolhidos no período citado devem ser recalculados conforme regras previstas na legislação vigente;

• Ao iniciar o processo de compensação, a recorrente o fez em consonância com os parâmetros exigidos pela SRF, bem como normas legais vigentes, observando especialmente a IN/SRF nº 210/2002, não havendo porque se negar a pertinente homologação;

• Os valores a serem restituídos à recorrente devem ser atualizados monetariamente, já que, na medida em que foi recolhido um valor que não era devido, imperioso que a restituição se dê com a incidência da atualização monetária correspondente, sob pena de incorrer a Administração em locupletamento, ofendendo o princípio da moralidade administrativa (art. 37 CF);

• Aplicam-se ao caso também as súmulas 562 do STF, 46 do TFR e 162 do STJ, além da Lei nº 8.383/91;

• Tal questão também está pacificada nos Conselhos de Contribuintes, devendo ser usados os mesmos critérios utilizados na cobrança dos próprios impostos em face do princípio da isonomia entre Fisco e contribuinte;

• Pelo exposto, requer a rejeição de decadência e a reforma do parecer conclusivo atacado, bem como o provimento do pedido de restituição, aplicando-se a correção monetária, e a homologação das declarações de compensação.

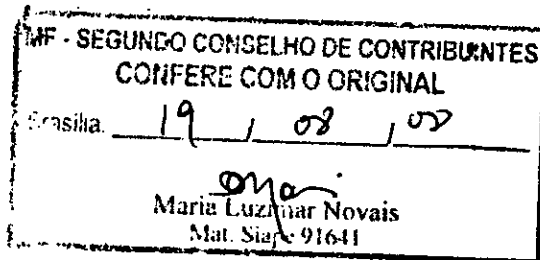
4. Consta ainda nos autos a documentação de fls. 380 a 395, apresentada juntamente com a manifestação de inconformidade, na qual o contribuinte "impugna" a cobrança dos débitos objeto dos pedidos de compensação formulados.

A DRJ no Rio de Janeiro/RJ manifestou-se no sentido de indeferir o pedido de restituição formulado pela contribuinte e não homologar as compensações efetuadas com base no direito creditório em comento.

Cientificada a contribuinte apresentou recurso voluntário no qual alega em sua defesa às mesmas razões da inicial.

É o Relatório.





Voto

Conselheira NAYRA BASTOS MANATTA, Relatora

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

Primeiramente há de ser analisada a questão da prescrição, que, no caso presente, atinge parte dos recolhimentos efetuados pela contribuinte (30/11/95 a 15/03/96) e objeto do pedido.

A autoridade singular indeferiu, para os citados períodos, o pleito da recorrente por considerar caduco o direito pretendido, vez que, o pedido de repetição do indébito fora feito após transcorrido cinco anos da extinção do crédito pelo pagamento.

A propósito, essa questão da prescrição foi muito bem enfrentada pelo Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, no voto proferido quando do julgamento do Recurso Voluntário nº 129109, no qual baseio-me para retirar as razões acerca da contagem de prazo prescricional.

O direito a repetição de indébito é assegurado aos contribuintes no artigo 165 do Código Tributário Nacional - CTN. Todavia, como todo e qualquer direito esse também tem prazo para ser exercido, in casu, 05 anos contados nos termos do artigo 168 do CTN, da seguinte forma:

I. da data de extinção do crédito tributário nas hipóteses:

a) de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

b) de erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

II. da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória nas hipóteses:

a) de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Como visto, duas são as datas que servem de marco inicial para contagem do prazo extintivo do direito de repetir o indébito, a de extinção do crédito tributário e a do trânsito em julgado de decisão administrativa ou judicial. Nos casos em que houvesse resolução do Senado suspendendo a execução de lei declarada inconstitucional em controle difuso pelo STF, a jurisprudência dominante nos Conselhos de Contribuintes e, também, na Câmara Superior de Recursos Fiscais é no sentido de que o prazo para repetição de eventual indébito contava-se a partir da publicação do ato senatorial. Especificamente, para a hipótese de restituição de pagamentos efetuados a maior por força dos inconstitucionais Decretos-Leis nºs 2.445/1988 e 2.449/1988, o marco inicial da contagem da prescrição, consoante a jurisprudência destes

Handwritten signature/initials.

Maria Tuzilhar Novais

Mat. SIAF nº 91641

colegiados, é 10 de outubro de 1995, data de publicação da Resolução 49 do Senado da República. Entretanto, com a edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, cujo artigo 3º deu interpretação autêntica ao artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional, estabelecendo que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º da Lei nº 5.172/1966, o único entendimento possível é o trazido na novel Lei Complementar.

Esclareça-se, por oportuno, que em se tratando de norma expressamente interpretativa, deve ser obrigatoriamente aplicada aos casos não definitivamente julgados, por força do disposto no art. 106, I, do CTN.

Assim sendo, no caso em análise, quanto o pedido de repetição do indébito foi formulado (11/10/01) o direito de a contribuinte formular tal pleito relativo aos pagamentos efetuados entre 30/11/95 a 15/03/96 já se encontrava prescrito por haver transcorrido mais de cinco anos da data do pagamento.

Em relação aos recolhimentos referentes aos fatos geradores ocorridos entre outubro/88 a setembro/95 é de se observar que estes períodos foram objeto de ação judicial interposta pela recorrente (Ação Ordinária nº 91.0123538-9).

A recorrente ajuizou, em litisconsórcio, a Ação Ordinária nº 91.0123538-9 (Ação Cautelar nº 91.0105062-1), através da qual pleiteou o não recolhimento do PIS nos moldes estabelecidos nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, pretendendo recolher a contribuição com base na legislação vigente anteriormente à edição de tais normas (fls. 242 a 261).

Por sua vez, através da Ação Cautelar (fls. 262 a 283), requereu autorização para efetuar depósito dos valores questionados, a partir da contribuição relativa a agosto de 1991.

O TRF da 2ª Região proferiu decisão, na ação principal, dando parcial provimento à apelação e à remessa necessária, determinando que o recolhimento do PIS fosse feito nos moldes da Lei Complementar nº 7/70. Esta decisão transitou em julgado em 05/12/97.

Na Ação Cautelar a contribuinte pretendeu o levantamento dos depósitos efetuados, em razão do julgamento, pelo STF, do RE nº 148.754-2/RJ. Tal pretensão foi indeferida pelo TRF-2ª Região, por não estar o depósito à absoluta disposição da parte autora (fls. 297 a 301). A contribuinte interpôs agravo de instrumento contra esta decisão, também indeferido (fls. 307 a 312). Estas decisões transitaram em julgado em 05/12/97.

A contribuinte requereu, então, o levantamento parcial dos depósitos efetuados, no valor de 702.507,34 UFIR, devendo o restante permanecer depositado em favor da Fazenda (fls. 284 a 286). Foi expedido o alvará de fl. 287 em 17/12/97, autorizando tal pretensão, confirmada por ofício da CEF (fls. 288) e cópia de DARF de conversão (fls. 288-v), datado de 30/01/98.

Verifica-se, portanto, que o objeto da ação judicial principal é o não recolhimento do PIS nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, e que tal recolhimento se desse nos termos da Lei Complementar nº 7/70. Tal pleito foi acolhido pelo

Judiciário que autorizou, por este motivo, apenas o levantamento parcial dos depósitos, correspondente à diferença entre o valor devido com base nas normas questionadas (Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88) e aquele apurado nos termos da Lei Complementar nº 07/70.

O direito a utilização dos valores recolhidos a maior em compensações não foi objeto de qualquer questionamento na via judicial, restringindo-se o pedido das autoras ao questionamento da constitucionalidade da exigência da contribuição nos termos dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. Assim, a decisão judicial transitada em julgado manifestou-se unicamente acerca da inconstitucionalidade da exigência do PIS nestes termos, não constando nela determinação ou autorização para a compensação ora pleiteada.

O provimento judicial obtido pela requerente não a autorizava à compensação de eventuais valores, razão pela qual não pode fundamentar o pedido formulado.

Assim sendo, não tendo sido o direito creditório objeto da demanda na via judicial, caso em que caberia à autoridade administrativa efetivar a utilização deste direito creditório nos termos em que reconhecido pelo Judiciário, permanece a competência da autoridade administrativa para analisar o direito creditório requerido, incluindo-se, nessa análise, questões preliminares ao próprio reconhecimento, como a verificação da data de protocolo do pedido, em função do prazo decadencial de que o contribuinte dispõe.

No presente caso, destaca-se que, em relação ao PIS objeto de depósito judicial, ou seja, relativo aos períodos de apuração agosto de 1991 a setembro de 1995 (fls. 62 a 168), não há que se falar em qualquer direito creditório, como bem destacou a decisão recorrida, já que restou comprovado nos autos ter a recorrente levantado a parcela referente à diferença existente entre os depósitos judiciais efetuados com base nos mencionados decretos-leis e os valores considerados devidos pelo Judiciário com base na Lei Complementar nº 7/70.

O pleito da contribuinte formulado na via judicial (não recolhimento do PIS com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, mas sim com base na Lei Complementar nº 07/70) foi plenamente atendido, já que, nesse período, o valor por ela recolhido efetivamente, objeto de conversão em renda, corresponde somente ao devido com base na Lei Complementar nº 07/70.

Deve ser ressaltado que o valor do depósito a ser levantado (diferença entre o PIS devido com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88 e o devido com base na Lei Complementar nº 07/70) foi determinado pela própria empresa, conforme petição de fls. 284 a 286. Assim, qualquer questionamento acerca de tal valor deve ser apresentado junto à autoridade judicial, nada havendo a ser discutido no âmbito administrativo.

Em relação aos períodos de outubro/88 a julho/91, não depositados judiciais, é de se observar que a ação ordinária interposta pela empresa, como já se disse, tem como objeto o não recolhimento do PIS nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, e que tal recolhimento se desse nos termos da Lei Complementar nº 7/70. Sendo uma ação declaratória de inexistência de relação jurídica, o alcance do seu julgado atinge não apenas o período objeto dos depósitos judiciais, mas todo o período em que vigeu a norma declarada inconstitucional.

Desta forma, para tais períodos, o prazo decadencial para que a contribuinte pudesse requerer a repetição do indébito é o de cinco anos contados da data do trânsito em julgado da ação, nos termos do art. 168, inciso II do CTN. No caso específico dos autos o

1/501

Maria Luísa Mar Novais

trânsito em julgado da ação deu-se em 05/12/97, e o pedido foi formulado em 11/10/01, ou seja, dentro do prazo de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da ação.

Todavia, conforme consta do Parecer Conclusivo nº 140/2006, fls. 379, a contribuinte "não anexou quaisquer documentos contábeis fiscais para comprovar os valores das bases de cálculo da contribuição, seja o faturamento definido no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 (Port. MF nº 142/82 e Res/CMN nº 482/78, I), a receita operacional bruta definida nos decretos-leis cuja execução foi suspensa ou o faturamento de que tratava a Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições até a conversão na Lei nº 9.715/98".

Verifica-se assim que a contribuinte não logrou comprovar o seu direito creditório por não ter trazido aos autos comprovação da base de cálculo da contribuição. Ressalta-se que para se calcular o pretendo indébito necessário se faz que se obtenha a base de cálculo da contribuição com base nos decretos-leis declarados inconstitucionais, quais os valores que seriam devidos com base nestes dispositivos legais, e os valores recolhidos. Confrontando-se estes recolhimentos com os que seriam devidos com base na Lei Complementar nº 07/70 (considerando aqui base de cálculo, alíquota e, por fim, tributo devido). Do confronto entre estes dois valores (recolhidos com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e devido com base na Lei Complementar nº 07/70) é que nasce o indébito tributário, passível de restituição/compensação.

Não tendo trazido aos autos a documentação necessária para que se afigure a liquidez e certeza do crédito não se pode reconhecer qualquer direito creditório.

Deve se ressaltar que embora dito desde o início que a contribuinte não havia trazido aos autos documentos que pudessem comprovar o seu direito creditório esta permaneceu omissa até a presente data.

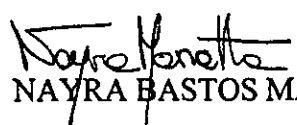
Desta forma, embora afastada a decadência em relação aos períodos de outubro/88 a julho/91, não há comprovação do direito creditório requerido, razão pela qual não se pode reconhecer direito ilíquido e incerto.

Assim sendo, inexistindo direito creditório reconhecido, seja pela sua inexistência ou pela não comprovação, não se homologa, portanto, as compensações efetuadas.

No que tange aos índices de correção monetária aplicáveis, fica prejudicada sua análise, em razão da verificação da decadência do direito pleiteado e da inexistência de direito creditório.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2008.


NAYRA BASTOS MANATTA //